

RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECLAMAÇÃO N.º 552

Reclamante: H. F. A. e I. Ltda.

Reclamado: Juízo da 12.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital.

*Reclamação. É insuscetível de correição despacho que nega, em medida cautelar de protesto de título, notificação de ofício imobiliário para vedar transcrição ou inscrição de ato de alienação de imóveis sob pretexto de que, procedente rescisória ainda não distribuída, não teria o réu, titular dos imóveis cuja venda se procura obstar, como reparar os prejuízos que adviriam da sentença a ser proferida.*

PARECER

1 — Reputando absurda decisão proferida em ação ordinária movida por J. P. de M. S. S., encerrada com rescisão da escritura de promessa de compra e venda do imóvel n.º 173 da Rua Joana Angélica por inadimplemento da reclamante, impetrou esta mandado de segurança visando desconstituir aquela sentença já trânsita em julgado.

2 — Paralelamente e certa do acolhimento do *mandamus* ou de ação rescisória que iria promover, se denegado o *writ*, aforou a reclamante procedimento cautelar específico de protesto judicial (C.P.C., art. 867) no sentido de que:

*“Visando prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, para assegurar-se da plena reparação das perdas e danos, lucros cessantes e demais responsabilidades.*

.....  
*dignando-se V. Exa. determinar a intimação pessoal do requerido, a fim de que se abstenha de alienar ou de qualquer forma criar ônus em especial sobre o imóvel sub judice, sito na Rua Joana Angélica n.º 173 — Ipanema, nesta cidade, como alienar outros de sua propriedade, através de cuja alienação pretenda escapar à plena reparação que lhe caberá suportar, já acima aludida.*

*Requer ainda, se digne V. Exa. mandar expedir editais para conhecimento do público em geral, nos precisos termos do artigo 870, I, do Código de Processo Civil, para todos os fins de direito" (fls. 39).*

3 — Depois de deferidos esses pedidos, a reclamante viu também acolhido outro formulado em aditamento — a intimação do Oficial do 5.º Ofício de Imóveis para ciência dos termos do protesto, fls. 43.

4 — Esse indigitado despacho de acolhimento veio a ser casado ante provocação do requerido (J. P. de M. S.), consoante se vê da decisão trasladada às fls. 15 e verso.

5 — Inconformada, reclama a requerente do protesto judicial, após ver negado o pedido de reconsideração.

6 — Opina a Procuradoria-Geral da Justiça, feito esse apertado resumo, pela improcedência da reclamação.

Com efeito, ainda quando se pudesse acoimar de equivocada a decisão proferida em ação ordinária de rescisão de escritura de promessa de compra e venda, irrecusável é que a decisão era definitiva e insuscetível de reexame pela interposição de recurso processual válido.

7 — Dir-se-á que a impetração da segurança tornava *sub judice* a *quaestio juris*. Mas, só em aparência, por isso que, irrecusavelmente inadmissível o mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (Súmula 268), o que a própria reclamante teve de admitir (fls. 5).

Averbe-se que o mandado já foi denegado pela Eg. 5.ª Câmara Cível como se infere dos termos da própria reclamação e das peças de fls. 45/47.

8 — Ora, se a decisão proferida na ação ordinária não mais podia ser impugnada por recurso processual válido, tem-se de reconhecer que abusiva fora, não a decisão reclamada, mas a pretensão deduzida e repelida pelo MM. Dr. Juiz reclamado.

A rescisória que a reclamante pretende distribuir não torna provisória a execução da sentença rescindenda, nem a suspende.

Vitorioso na causa, injustificado é que ficasse o autor impedido não só de alienar o imóvel, cuja rescisão fora decretada por decisão final, como também outros imóveis que possuísse, unicamente porque considera a reclamante que exitosa será a rescisória que vai distribuir.

Compreendendo bem a controvérsia, acertadamente houve por bem o juiz reclamado, valendo-se da faculdade contida no artigo 869

do *Código de Processo Civil*, revogar despacho que anteriormente ordenara a notificação do registro imobiliário no sentido de obstar transferência de bem imóvel do “requerido”.

9 — Na exposta conformidade, e por entender que o douto despacho reclamado não implicou em inversão da ordem legal do processo nem resultou de erro de ofício ou abuso de poder, é que opina a Procuradoria pela improcedência da reclamação, cassada, em consequência, a liminar concedida.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1981

**EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ**

PJ1, por delegação

**Aprovo.**

**NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL**

Procurador-Geral da Justiça